SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5045 - SP (2025/0172475-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	M R M
ADVOGADO	:	DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI - SP283015
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	THIAGO CAMARGO GARCIA - SP210837

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO DEMONSTRADO. PREQUESTIONAMENTO E INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para efeitos do PUIL, ou do REsp, a simples referência a trechos de acórdãos, sem exposição clara e contundente da anunciada divergência interpretativa, não autoriza a caracterização do dissídio. Precedentes.

2. As decisões monocráticas não se prestam como paradigma para fins de comprovação de dissídio jurisprudencial. Precedentes.

3. Se a tese sustentada no pedido de uniformização não foi objeto de deliberação no acórdão impugnado, há clara ausência de prequestionamento e indisfarçável inovação recursal, impedido o conhecimento do PUIL.

4. A concisa petição inicial, ainda que sugira "divergência quanto à possibilidade da contagem do período para progressões de mérito", nem uma só razão apresenta para indicar o desacerto da decisão que intenta desconstituir. Esse manifesto desprestígio ao princípio da dialeticidade é, só por si, suficiente para desautorizar a admissibilidade do pedido.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59905411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/09/2026 18:50:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: cf85c1f6-4eb3-4976-bb28-442c4f7695ee

03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59905411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/09/2026 18:50:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: cf85c1f6-4eb3-4976-bb28-442c4f7695ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5045 - SP (2025/0172475-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	M R M
ADVOGADO	:	DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI - SP283015
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	THIAGO CAMARGO GARCIA - SP210837

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO DEMONSTRADO. PREQUESTIONAMENTO E INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para efeitos do PUIL, ou do REsp, a simples referência a trechos de acórdãos, sem exposição clara e contundente da anunciada divergência interpretativa, não autoriza a caracterização do dissídio. Precedentes.

2. As decisões monocráticas não se prestam como paradigma para fins de comprovação de dissídio jurisprudencial. Precedentes.

3. Se a tese sustentada no pedido de uniformização não foi objeto de deliberação no acórdão impugnado, há clara ausência de prequestionamento e indisfarçável inovação recursal, impedido o conhecimento do PUIL.

4. A concisa petição inicial, ainda que sugira "divergência quanto à possibilidade da contagem do período para progressões de mérito", nem uma só razão apresenta para indicar o desacerto da decisão que intenta desconstituir. Esse manifesto desprestígio ao princípio da dialeticidade é, só por si, suficiente para desautorizar a admissibilidade do pedido.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58638704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:20
Código de Controle do Documento: 4b9fbaf6-96c4-4851-b3ae-f43e58a47b73

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **M. R. M.** contra a decisão de fls. 82/84, mediante a qual não se conheceu de pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

O decisório agravado, fl. 83, firmou-se em quatro fundamentos distintos e individualmente suficientes para não admitir o recurso, a saber: (i) a falta de cotejo analítico, "*na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, visto que a requerente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa*"; (ii) "*a ausência do inteiro teor do acórdão paradigma, o que impede a aferição e o exame do acerto da tese da requerente*" (fl. 83); (iii) inovação recursal e falta de prequestionamento, pois "*a tese sustentada nas razões do pedido de uniformização não foi apresentada ao colegiado de origem*"; (iv) inobservância do princípio da dialeticidade.

Nas concisas razões do agravo interno, fls. 108/113, indica a agravante que "*o cotejo analítico fora abordado em tabela comparativa entre os julgados proferidos pela Turma Recursal de São Paulo e Turma Recursal do Paraná*" (fl. 110); "*o acórdão paradigma foi juntado em seu inteiro teor*" (fl. 110); "*não há inovação recursal e houve o devido prequestionamento*" (fl. 111); e "*foi observado o Princípio da Dialeticidade*" (fl. 112), pelo que requer a reforma do *decisum* agravado.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 123.

Recurso tempestivo e representação regular (fl. 12).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Apesar do inconformismo da recorrente com a decisão de não conhecimento do PUIL, não lhe assiste razão.

De início, apesar do protesto da insurgente, certo é que o "cotejo" veiculado pela tabela às fls. 6 e 7 da inicial não atende à forma requerida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, porque, como registra o decisório questionado, não evidencia "*o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa*", limitando-se a apontar, como conteúdo divergente, brevíssimo excerto, sem referência, do que diz ser fundamento do acórdão impugnado.

Ocorre que, segundo remansosa jurisprudência deste Sodalício, para efeitos do PUIL, ou do REsp, a simples referência a trechos de arestos, sem exposição clara e contundente da anunciada divergência interpretativa, não autoriza a caracterização do dissídio. Confira-se:

Documento eletrônico VDA58638704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:20
Código de Controle do Documento: 4b9fbaf6-96c4-4851-b3ae-f43e58a47b73

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VEÍCULO LOCADO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL. SÚMULA N. 42 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

II - No caso, a irresignação não prospera, ainda que em relação à apontada divergência entre Turmas Recursais de Estados distintos. Com efeito, o pedido dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando presente dissenso interpretativo circunscrito a questões de direito material, regulado e solvido exclusivamente por legislação federal.

III - No entanto, observa-se, no caso, que a parte deixou de realizar o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar que, diante da mesma base fática, chegaram a conclusões jurídicas diversas, à luz do mesmo acervo normativo, requisito indispensável para o processamento e conhecimento do Incidente de Uniformização.

IV - Do exame da petição do Pedido de Uniformização, verifica-se que a parte ora requerente furtou-se de realizar o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever os excertos dos julgados confrontados e, a partir daí, mencionar a apontada discrepância jurisprudencial. Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, in verbis*: AgInt no PUIL 447/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 20/11/2018; AgRg na Pet 10.607/AC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 24/2/2015.*

V - De fato, "a mera transcrição de trechos dos julgados comparados em tabela, na qual cada coluna faz alusão a fundamentos jurídicos lançados nos acórdãos e à conclusão obtida em cada caso, não atende aos requisitos necessários para o cotejo analítico" (AgRg nos EREsp n. 2.057.923/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 17/6/2025.)

[...]

VII - Agravo interno improvido.

(**AgInt no PUIL n. 5.769/SP**, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJEN de 19/6/2026.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional quando ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados, evidenciando-se o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno não provido.

(**AgInt no AREsp n. 2.994.964/RO**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 14/5/2026.)

Documento eletrônico VDA58638704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:20
Código de Controle do Documento: 4b9fbaf6-96c4-4851-b3ae-f43e58a47b73

Quanto à alegação de que o inteiro teor do acórdão paradigma encontrar-se-ia acostado aos autos, o que se tem é o *decisum* monocrático de fls. 8/11 que, mesmo proferido singularmente por integrante de turma recursal, não se substitui ao pronunciamento do colegiado. Segundo a jurisprudência do STJ, as decisões monocráticas não se prestam como paradigma para fins de comprovação de dissídio jurisprudencial. Confiram-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INADMISSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a parte agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos do não cabimento do recurso especial, incidindo as Súmulas 83 e 182 do STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que rejeita exceção de incompetência é recorrível e se a parte agravante apresentou argumentos suficientes para afastar a aplicação das Súmulas 83 e 182 do STJ.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A decisão monocrática que rejeita exceção de incompetência é considerada irrecorrível, sendo possível impugnação apenas via habeas corpus ou em preliminar de apelação.*
> *4. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar o julgado, nem demonstrou* distinguishing*, conforme exigido para a superação da Súmula 83 do STJ.*
> ***5. Decisões monocráticas não podem ser utilizadas como paradigma para fins de alegação de dissídio jurisprudencial, conforme entendimento consolidado do STJ.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A decisão monocrática que rejeita exceção de incompetência é irrecorrível, admitindo-se impugnação apenas via habeas corpus ou em preliminar de apelação.*
> *2. Decisões monocráticas não servem como paradigma para comprovação de dissídio jurisprudencial.*
> *3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja a incidência da Súmula 182 do STJ".*
> (**AgRg no AREsp n. 2.698.188/SP**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 14/2/2025.)

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANOS EMERGENTES. BASE DE CÁLCULO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.*

Documento eletrônico VDA58638704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:20
Código de Controle do Documento: 4b9fbaf6-96c4-4851-b3ae-f43e58a47b73

> *INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.*
> [...]
> *5. Dissídio jurisprudencial não comprovado, por causa da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Além disso, "decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018).*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.067.754/RS**, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 21/11/2022.)

A ausência de prequestionamento e a inovação recursal são repelidas pela agravante ao argumento de que "*o tópico da divergência entre as turmas fora exposto o acórdão proferido pela 6ª turma do estado de São Paulo, ora expresso quanto a impossibilidade da contagem do período de maio de 2020 a dezembro de 2021 para fins de progressões de mérito frente a Lei Complementar n. 173/2020, de modo que não há inovação recursal e houve o devido prequestionamento, no próprio acórdão suscitado*" (fl. 111). Porém, como registra o decisório agravado, "*a tese sustentada nas razões do pedido de uniformização não foi apresentada ao colegiado de origem, pelo que ausente, na espécie, o necessário prequestionamento, Daí também se autoriza a conclusão de que há, na espécie, inovação recursal*".

Com efeito, ancorando sua pretensão em julgado singular de integrante de turma recursal do Paraná, sustentou a requerente que "*a progressão de mérito, por ser condicionada mediante avaliação, e não, unicamente, pelo decurso do tempo, não deve ser negligenciada por conta do período da pandemia*" (fl. 5).

Todavia, o colegiado bandeirante, amparando-se em julgados da Suprema Corte, decidiu que "*se aplica a vedação de contagem de tempo para fins de progressões ou promoções*" (fl. 53), "*mesmo sob a consideração de que a lei que determina progressões ou promoções seja anterior à Lei Complementar Federal 173/2020*" (fl. 56). Como se vê, o acórdão examina aparente conflito entre normas, solvendo-o pelos critérios da hierarquia e da lei no tempo. Não há nenhum pronunciamento – e nem foi o colegiado oportunamente provocado a se manifestar – sobre o condicionamento da promoção à avaliação.

Ora, se a tese sustentada no pedido de uniformização não foi objeto de deliberação no acórdão impugnado, como ocorreu neste caso, há clara ausência de prequestionamento e indisfarçável inovação recursal, impedido o conhecimento do PUIL. A propósito, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CORRETAGEM. QUITAÇÃO GERAL EM ESCRITURA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA58638704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:20
Código de Controle do Documento: 4b9fbaf6-96c4-4851-b3ae-f43e58a47b73

> *PREQUESTIONAMENTO DO ART. 843 DO CC. ART. 1.025 E ART. 1.022 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> [...]
> *3. A tese de interpretação restritiva da renúncia não foi debatida nas instâncias ordinárias e configura inovação recursal. Sem embargos de declaração e sem alegação de violação do art. 1.022 do CPC, não se cogita de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), atraindo, por analogia, a Súmula n. 282 do STF e, especificamente, a Súmula n. 211 do STJ.*
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (**AREsp n. 3.066.652/RS**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 29/6/2026.)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.*
> [...]
> *3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no AREsp n. 3.135.468/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 26/6/2026.)

Por fim, mesmo que insista em haver observado o princípio da dialeticidade, e que "*de forma clara e objetiva aponta os desacertos da decisão ao determinar a exclusão do lapso temporal supramencionado com base no art. 8, I, da Lei Complementar Federal n. 173/2020*" (fl. 112), certo é que a concisa petição inicial, ainda que sugira "divergência quanto à possibilidade da contagem do período para progressões de mérito", nem uma só razão apresenta para indicar o desacerto da decisão que intenta desconstituir. Esse manifesto desprestígio ao princípio da dialeticidade é, só por si, suficiente para desautorizar a admissibilidade do pedido. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 1.022, § 1º, E 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A consolidada jurisprudência do STJ é, há muito, firme no sentido de caber à parte recorrente o indeclinável ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma do* decisum*, sendo inconsistente e violador do princípio da dialeticidade o apelo que não ataca concreta e integralmente os fundamentos invocados pelo acórdão ou decisão recorridos. Este entendimento jurisprudencial, a propósito, foi expressamente incorporado pelo Código de Processo Civil, nos termos do que dispõem os arts. 1.021, § 1º, e 932, inciso III.*
> *2. O diploma processual civil em vigor impõe ao recorrente o inescusável dever de impugnar específica e integralmente todos os alicerces do aresto recorrido, sob pena de não conhecimento. Não se trata, pois, de mero formalismo, nem*

Documento eletrônico VDA58638704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:20
Código de Controle do Documento: 4b9fbaf6-96c4-4851-b3ae-f43e58a47b73

> *mesmo há, na lei, margem para juízo discricionário: nas hipóteses em que as razões do agravo interno não infirmam, por inteiro, os fundamentos da decisão agravada, nos capítulos em que é impugnada, a lei igualmente impõe ao Relator o dever de não conhecer do respectivo recurso.*
> [...]
> *5. Agravo interno não conhecido.*
> (**AgInt na Rcl n. 48.596/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJEN de 20/8/2025.)

Dessarte, por todas essas razões, isolada ou conjuntamente consideradas, tenho por firmes os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão agravada, pelo que merece ser mantida.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58638704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:20
Código de Controle do Documento: 4b9fbaf6-96c4-4851-b3ae-f43e58a47b73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no PUIL 5.045 / SP

Número Registro: 2025/0172475-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017998420258269061 10149330820248260361 17998420258269061

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: M R M
ADVOGADO	: DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI - SP283015
REQUERIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: THIAGO CAMARGO GARCIA - SP210837

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO - PROGRESSÃO FUNCIONAL COM INTERSTÍCIO DE DOZE MESES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M R M
ADVOGADO	: DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI - SP283015
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: THIAGO CAMARGO GARCIA - SP210837

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59878808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:34:16
Código de Controle do Documento: 643e5b48-e114-410f-b76b-392823f2616e

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:34:16
Código de Controle do Documento: 643e5b48-e114-410f-b76b-392823f2616e